



PROCESSO N.º : 195.630-2/2025
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA – MTPREV
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO : VALDECIR ALVES
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Destaco que a Resolução Normativa n.º 16/2022 alterou a Resolução Normativa n.º 3/2022 e instituiu um novo modelo de análise simplificada, baseada em materialidade, relevância e risco, dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, com o objetivo de garantir o cumprimento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para análise e registro, a contar da chegada do processo a este Tribunal.

De acordo com o artigo 12 da Resolução supracita, a análise simplificada da Unidade Técnica sobre os atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão se limitará a verificar a indicação dos dispositivos legais e publicação do ato da respectiva concessão, nos casos em que: I) o valor do benefício seja inferior a seis salários-mínimos; ou II) haja posicionamento do controle interno e da procuradoria jurídica favorável à concessão do benefício.

Nesse contexto, considerando que a análise simplificada da Unidade Técnica constatou o preenchimento em conjunto do requisito do inciso II do art. 12 da Resolução Normativa n.º 3/2022, acolho o Parecer Ministerial n.º 356/2025, de autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e conforme artigo 1º, inciso VI, c/c artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 269/07, **VOTO** no sentido de:

I) JULGAR LEGAL a novel planilha de proventos integrais¹;

II) REGISTRAR o Ato n.º 2.113/2024/MTPREV, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 3/12/2024, que se refere à concessão da

¹Doc. 561397/2025, p.30.





aposentadoria voluntária ao **Sr. VALDECIR ALVES**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o n.º 302.365.689-49, servidor efetivo no cargo de PROFIS TEC NIV MÉDIO SERV SAÚDE SUS, Classe “D”, Nível “10”, 40 (quarenta) horas, lotado na Secretaria de Estado de Saúde, no Município de Cuiabá, nos termos do art. 140–A, § 1º, inciso III e §2º da Constituição Estadual, bem como no art. 6º, caput, da Emenda Constitucional Estadual n.º 92/2020, c/c o art. 20, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I e § 3º, inciso I, todos da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, mais as disposições da Lei Complementar n.º 441/2011, com aplicação da Lei n.º 9.538/2011.

Ressalta-se que o presente voto foi elaborado exclusivamente com base na análise simplificada efetuada pela Unidade de Instrução e que eventuais pontos não analisados poderão ser objeto de futura apreciação.

É como voto.

Após, considerando a semelhança do assunto destes autos com o de outros processos, encaminhe-se a Secretaria Geral de Processos e Julgamentos para julgamento em bloco, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa n.º 12/2024-PP e do art. 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 27 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)²

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

